



RESOLUÇÃO Nº 009 -2012/CS -IFB

Cria o Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, de que trata a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005 e dispõe sobre a proteção de direitos relativos à Propriedade Intelectual no âmbito do Instituto Federal de Brasília - IFB.

O Presidente do Conselho Superior do INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA, nomeado pela Portaria Nº 649, de 23 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2011, em observância ao disposto no §1º do art. 10 da Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e em conformidade com o disposto nos incisos I e IV, art. 9º do Estatuto do IFB, no uso de suas atribuições legais, resolve

CONSIDERANDO o que consta no art. 207, § 2º da Constituição Federal, bem como dos artigos 53 e 54 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, no âmbito do Instituto Federal de Brasília, estrutura destinada a incentivar a inovação e o desenvolvimento de tecnologias, por força da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao disposto na legislação referente à Propriedade Intelectual no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de delegar competências, com o propósito de descentralizar ações e dar celeridade à tramitação de procedimentos e iniciativas que visem à inovação tecnológica e ao estímulo ao empreendedorismo, à proteção da Propriedade Intelectual e à transferência de tecnologias no âmbito institucional;

CONSIDERANDO decisão da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do IFB, realizada no dia 13 de dezembro de 2011;

No uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E:**

Art. 1º Criar o Núcleo de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Brasília na forma do Anexo a esta Resolução;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2012.

WILSON CONCIANI

Presidente do Conselho Superior do IFB



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

ANEXO I
NORMA GERAL DE CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO
INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA.

CAPÍTULO 1
DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT)

Artigo 1º - O NIT, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto no 5.563, de 11 de outubro de 2005, no âmbito do IFB e dispõe-se em caráter geral sobre seu vínculo, objetivos, competências e diretrizes gerais, na conformidade das disposições seguintes.

- I. O NIT de que trata este artigo, para o fim de integrar a estrutura do IFB, será incorporado ao organograma funcional da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, desempenhando natureza de assessoria. A estrutura do NIT será definida *a posteriori*, nos termos do seu Regimento.
- II. Os membros da comissão para elaboração do regimento de que trata o item anterior, representantes cada *campus* no NIT, serão indicados pelo respectivo Diretor-Geral.
- III. O NIT visa fortalecer as ações da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação e Pró-Reitoria de Extensão no que se refere ao relacionamento do IFB com a comunidade, envolvendo órgãos de Governo, empresas e demais organizações da sociedade civil, com o objetivo de criar oportunidades para que as atividades de ensino e pesquisa se beneficiem dessas interações e promover, como estratégia deliberada, a transferência do conhecimento em prol do desenvolvimento econômico, tecnológico e social do País.

CAPÍTULO 2
DAS CONCEITUAÇÕES

Artigo 2º - Para efeito desta Norma Geral são adotadas as seguintes conceituações, emanadas do Decreto no 5.563/2005, e outras, em atendimento às necessidades do IFB, para facilitar a comunicação entre os usuários do NIT e sua estrutura funcional:

- I. agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- II. criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- III. criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

- IV. inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;
- V. inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;
- VI. Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- VII. Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- VIII. Instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICTs, registrada e credenciada no Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
- IX. pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e
- X. inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Parágrafo único: Equipara-se ao inventor independente, para efeito do disposto no inciso anterior, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, quando a invenção, obtenção ou a autoria de criação, cumulativamente:

- a) não decorra do exercício das atribuições do cargo efetivo; e
- b) não obtiver, de qualquer forma, participação de órgão e/ou de entidade públicos na invenção, obtenção ou autoria de criação.

CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO E ESTRUTURA

Artigo 3º - O NIT está vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (PRPI), cabendo à mesma seu dimensionamento e a viabilização de sua estrutura funcional, observado o que dispõe o Regimento Interno do Núcleo.

Artigo 4º - O NIT se constitui de estrutura logística, de recursos humanos e de materiais, de acordo com o seu Regimento Interno.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Artigo 5º - Fica delegada competência à PRPI para criar e organizar a estrutura do NIT, por intermédio de Portaria específica, tendo por base a proposta da Comissão temporária de implantação do NIT.

§1º. A Comissão deverá apresentar, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data de aprovação da presente Norma Geral, a proposição de que trata o artigo anterior, podendo esse prazo, mediante justificativa circunstanciada, ser prorrogado, a critério do Reitor.

- a) A proposta da organização da estrutura do NIT será submetida pela PRPI à aprovação do Conselho Superior.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Artigo 6º - É objetivo do NIT dar apoio às ações que tenham por fundamento a inovação tecnológica em todos os segmentos da ciência e da tecnologia, especialmente as matérias tratadas pelas Leis nº 9.279, de 15 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (proteção de Propriedade Intelectual de programa de computador e sua comercialização), nº 9.456, de 28 de abril de 1997 (proteção de cultivares), e demais legislações afins.

Artigo 7º - Para a consecução de seus objetivos, o NIT poderá se valer de todas as estruturas existentes no IFB, mediante entendimento prévio entre cada dirigente da respectiva área, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da Instituição.

§ 1º - Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, e havendo necessidade, o Reitor poderá editar Portaria com o propósito de regular o atendimento das solicitações do NIT, podendo delegar competência ao Coordenador Geral do NIT para tanto, desde que obedecidos os objetivos e as competências constantes desta Norma Geral.

§ 2º - Orientar a comunidade interessada às questões ligadas a direitos autorais, regidos pela Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 8º - Compete ao NIT:

- I. implementar, sedimentar e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

- II. avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei no 10.973/2004, e seu Regulamento, o Decreto no 5.563/2005 e posteriores alterações;
- III. avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23, do Decreto no 5.563/2005, compreendendo o seguinte:
- a) ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo Instituto, por intermédio do Núcleo, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo;
 - b) o projeto de que trata a alínea anterior pode incluir, entre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado;
 - c) o NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a decisão quanto à adoção a que se refere à alínea “a”, do inciso III, deste artigo;
 - d) adotada a invenção, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida; e
 - e) o NIT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado;
- IV. opinar pela conveniência e promover o pedido de registro ou o pedido de patente no órgão competente e acompanhar o processo de proteção, nacional e/ou internacional, das criações desenvolvidas na Instituição e o seu licenciamento;
- V. promover as ações de transferência de tecnologia, licenciamento, industrialização e comercialização, direta ou indiretamente, mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito;
- VI. opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção intelectual; e
- VII. acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de Propriedade Intelectual da Instituição.

Parágrafo único: Ficarà a critério do NIT a aceitação, ou não, mediante justificativa fundamentada, de criações susceptíveis das ações previstas neste artigo.

CAPITULO VI
DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E
COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Artigo 9º - O IFB, por intermédio do NIT, estimulará e apoiará o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único: O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Artigo 10º - É facultado ao IFB prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima do IFB.

§ 2º O servidor ou empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IFB ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§ 5º Somente poderá perceber o adicional variável servidor que atue diretamente no objeto da contratação.

§ 6º Considera-se servidor, para os fins deste artigo:

- a) aquele abrangido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
- b) aquele abrangido por contrato firmado sob a égide da Lei Nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 2º, incisos IV, V, VI, alínea “h”, e VII.

§ 7º Na hipótese de o adicional variável ser pago por fundação de apoio, de que trata a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, até que sobrevenha regulamentação oficial específica, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Norma Geral pertinente, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Artigo 11º - O IFB, após parecer favorável do NIT, poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio

O IFB, após parecer favorável do NIT, poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

- I. compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades fins; e
- II. compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II, deste artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados, assim como será assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, na conformidade de regulamento específico.

§ 2º A iniciativa de compartilhamento e a permissão de utilização de estruturas físicas previstas nos incisos I e II, deste artigo, dependerá do aceite das partes diretamente ligadas às unidades de pesquisa, ensino e produção, devidamente aprovada pelo Diretor Geral de cada *campus*.

§ 3º Caberá à instância superior do IFB a expedição do regulamento de que trata o § 1º deste artigo, mediante Portaria, com base em proposta a ser apresentada pelo NIT.

Artigo 12º - O IFB poderá participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária, conforme art. 5, do Decreto N° 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Parágrafo único: A Propriedade Intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Artigo 13º - O IFB, ouvido o NIT, celebrará contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvido, tanto a título exclusivo como não exclusivo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Parágrafo único: A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado, por ele designado, como de relevante interesse público, observará o disposto no Art. 6º, do Decreto nº 5.563/2005, em cada caso.

Artigo 14º - É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação, pelo IFB, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterá, entre outras, as seguintes informações:

- I. Objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;
- II. Condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;
- III. critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e
- IV. prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica do IFB, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o IFB proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Artigo 15º - O IFB poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e do órgão jurídico que a representa, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Parágrafo único: Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

CAPÍTULO IX
DA GESTÃO DE RECURSOS

Artigo 16º - A gestão de recursos financeiros oriundos das atividades decorrentes dos objetivos e das competências atribuídas ao NIT será exercida pelo IFB, com observância dos critérios e normas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da legislação federal correlata.

§ 1º Os recursos financeiros auferidos diretamente pela transferência de tecnologia são considerados receita própria, enquadrada na fonte 250 (duzentos e cinquenta) ou por entidade jurídica sem fins lucrativos vinculada ao IFB.

§ 2º Os recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, auxílios e outras avenças congêneres, celebrados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e seus órgãos, autarquias, fundações e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), obedecerão às normas do respectivo concedente naquilo que não conflitar com a legislação federal, e também na conformidade do que dispuser o instrumento contratual.

Artigo 17º - A gestão de recursos financeiros de que trata o art. 18 poderá ser exercida por outra entidade de Direito Público ou Privado, mediante justificativa circunstanciada e motivada pela Reitoria, com base em parecer fundamentado da PRPI/NIT.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Coordenação Geral do NIT constituirá processo administrativo formal, numerado, autuado, numeradas e rubricadas suas folhas, de acordo com as ocorrências cronológicas, o qual conterá, no mínimo, os seguintes expedientes e procedimentos:

- I. documentação inicial;
- II. parecer, fundamentado e conclusivo, da área de planejamento e orçamento do IFB, quanto à inviabilidade de gestão orçamentária e financeira pelos critérios e regime adotados pelo SIAFI;
- III. autorização do ordenador de despesas do IFB, quanto à gestão dos recursos por outra pessoa jurídica, pública ou privada; e
- IV. devolução dos autos à Coordenação Geral do NIT para encaminhamentos e viabilização do objeto.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese de contratação de fundação de apoio, na conformidade da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto no 5.205, de 14 de setembro de 2004, devendo, ainda, serem observadas as demais regras contidas nas Resoluções do IFB aprovadas pelo Conselho Superior.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 3º As contratações de que trata este artigo não geram direitos de quaisquer espécies, de Propriedade Intelectual, de patente, ou de exploração econômica, ressalvadas as hipóteses previstas legalmente e ajustadas em instrumentos contratuais específicos.

CAPÍTULO X
DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E
APLICAÇÃO DE RECURSOS AUFERIDOS

Artigo 18º - Os rendimentos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, obedecerão às seguintes proporções:

I. é assegurada ao inventor, criador, ou melhorista, a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos acima referidos; e II – 2/3 (dois terços) pertencerão ao IFB, assim distribuídos:

- a) 15% será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção das atividades do NIT, especialmente em apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica e ações do NIT, incluindo despesas com taxas, emolumentos, registro de patentes, licenciamento e gastos conexos; e
- b) 85% será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção de atividades, exclusivamente da unidade de ensino, pesquisa, extensão e produção no campus gerador do invento, criação e/ou transferência de tecnologia, na proporção da respectiva contribuição, quando a inovação dela(s) se originar, conforme estabelecido previamente entre as partes. A direção geral do campus deverá destinar 80% do montante estabelecido à unidade do campus a qual deu origem ao recurso recebido.

§ 1º A repartição e a fruição do aproveitamento econômico deverão ser estabelecidas em contratos específicos ou em outros ajustes formais congêneres, firmados entre o IFB e as partes interessadas.

§ 2º A participação de que trata o caput poderá ser partilhada pelo IFB entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 3º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 4º A participação referida no caput será paga pelo IFB em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

CAPÍTULO XI





DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Artigo 19º - As informações, os direitos relativos à Propriedade Intelectual, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, e os produtos ou processos de qualquer natureza, sequências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT serão objeto de sigilo.

§ 1º Para fins desta Norma Geral, o termo “informação restrita” significará todas as informações relativas ao conhecimento novo gerado a partir das pesquisas desenvolvidas no IFB.

§ 2º Qualquer “informação restrita” relativa a ações ou em que, de qualquer forma, haja a participação do NIT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, etc.).

§ 3º Todos os servidores, empregados, estagiários, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações do NIT deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, processo, invenção, cultivar, programa de computador e demais coisas susceptíveis de proteção.

§ 4º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os partícipes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade de modo a preservar os resultados passíveis de proteção a salvo de influência externa ao Núcleo, tais como sabotagem, apropriação indevida de processo, fórmula, programa de computador ou qualquer outra produção que seja alvo de estudos e participação do NIT ou terceiros, na qualidade de inventores, criadores, melhoristas e assemelhados.

CAPÍTULO XII

DAS PARCERIAS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Artigo 20º - É facultado ao IFB celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor ou o empregado público, pertencente ao quadro do IFB, envolvido na execução das atividades previstas no caput, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por fundação de apoio, de que trata a Lei Nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, até que sobrevenha regulamentação oficial específica, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Norma Geral pertinente, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição de que trata o art. 10, desta Norma Geral.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos artigos 15 e 18 desta Norma Geral.

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 5º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 2º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores e/ou empregados do IFB, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 6º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei no 8.212/1991.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

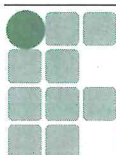
Artigo 21º - Todos os atos de delegação de competência destinados a regular matérias tratadas nesta Norma Geral observarão os preceitos contidos no Regimento Geral do IFB e no Regimento Interno do NIT.

Parágrafo único: Os atos administrativos de que tratam este artigo serão editados sob a forma de Portaria, precedido do exame prévio do órgão jurídico do IFB.

Artigo 22º - A Coordenação Geral do NIT, sempre que possível e para tratar situações frequentes, deverá adotar padronização de rotinas e de formulários no âmbito das atividades do NIT de que trata esta Norma Geral.

§ 1º Devem ser alvo de padronização os seguintes expedientes, desde que se enquadrem no conceito “situações frequentes”:

- I.contratos;
- II.requerimentos;
- III.termos de compromissos;





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

- IV. convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres;
- V. declarações;
- VI. planilhas de preços, de formação de custos e análogas;
- VII. protocolos e
- VIII. outros cuja frequência de utilização seja evidenciada.

§ 2º Os modelos padronizados de expedientes serão instituídos por ato administrativo da PRPI, ouvido o órgão jurídico do IFB, quando se tratar de contratos, convênios, declarações, termos de compromissos, certidões e demais instrumentos congêneres dos quais possam decorrer, de qualquer forma, obrigações de uma ou mais partes.

Artigo 23º - Quaisquer atividades que se relacionem com o estatuído nesta Norma Geral só poderão ser exercidas por servidores do IFB, ressalvadas as hipóteses previstas em leis federais e desde que respaldadas por instrumentos jurídicos adequados.

Artigo 24º - Todas as divulgações, comunicações, publicações e outras formas de transmissão de mensagens escritas, televisivas, radiofônicas, eletrônicas e assemelhadas, que se relacionem com as atividades do NIT, deverão mencionar o nome deste precedido da sigla e/ou do nome do IFB.

Artigo 25º - Revoga-se o Art. 15º do Anexo I da Resolução Nº 23, de 14 de dezembro de 2010.

Artigo 26º - Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral do NIT, ouvida a Procuradoria-Geral do IFB.

☺



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília



**INSTITUTO FEDERAL
BRASÍLIA**

SGAN 610, Módulos D, E, F e G Brasília-DF – CEP 70860-100

Telefone: (61) 2103-2139 – Fax: (61) 2103-2136

www.ifb.edu.br